

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD037/2223-PJ

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Manuel José Borges Silva

OBJECTO: Incitamento à indisciplina e Comportamento incorreto.

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Abril de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: N.ºs 1 e 2 do artigo 151.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, o seu grau de ilicitude e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a pena de suspensão de actividade por 2 (dois) meses, por violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 151.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Manuel José Borges Silva pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 26 de Fevereiro de 2023 entre a equipa “HC Mealhada”, e a equipa “CP Sobreira”, no Ringue de “HC Mealhada”, em Mealhada, do qual resulta que:

*«(...) NO FINAL DO JOGO, E AINDA DENTRO DE PISTA, GEROU- SE UMA CONFUSÃO PROVOCADA PELO GUARDA-REDES SUPLENTE DA MEALHADA.*

*- SANADA A CONFUSÃO NA PISTA DE JOGO FOI COMUNICADO AO DELEGADO DO MEALHADA QUE FOI CONSIDERADO EXPULSO O SEU ATLETA COM A CAMISOLA 10 COM O NOME MANUEL SILVA COM A LICENÇA Nº60345. POR ESTE ESTAR A INCENTIVAR O TAL GRUPO A VIOLÊNCIA (QUE SUPOSTAMENTE DEVIA SER AMIGOS DO G.REDES) QUE POR VARIAS VEZES INSULTOU E AMEAÇOU COM GESTOS OS ATLETAS DO SOBREIRA (MÃO FECHADA) E DIZENDO: “FILHOS DA PUTA, ESPERO POR VÓS LA FORA, SEUS FILHOS DA PUTA” E PRONTAMENTE ALGUNS DOS SEUS COLEGAS DE EQUIPA AGARRARAM-NO E DESVIARAM PARA OUTRO LOCAL DA PISTA E NOVAMENTE REPETIU O SEU ACTO.(...)»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

*I. “(...) NO FINAL DO JOGO, E AINDA DENTRO DE PISTA, GEROU- SE UMA CONFUSÃO PROVOCADA PELO GUARDA-REDES SUPLENTE DA MEALHADA.  
- SANADA A CONFUSÃO NA PISTA DE JOGO FOI COMUNICADO AO DELEGADO DO MEALHADA QUE FOI CONSIDERADO EXPULSO O SEU ATLETA COM A CAMISOLA 10 COM O NOME MANUEL SILVA COM A LICENÇA Nº60345. POR ESTE ESTAR A INCENTIVAR O TAL GRUPO A VIOLÊNCIA (QUE SUPOSTAMENTE DEVIA SER AMIGOS DO G.REDES) QUE POR VARIAS VEZES INSULTOU E AMEAÇOU COM GESTOS OS ATLETAS DO SOBREIRA (MÃO FECHADA) E DIZENDO: “FILHOS DA PUTA, ESPERO POR VÓS LA FORA, SEUS FILHOS DA PUTA” E PRONTAMENTE ALGUNS DOS SEUS COLEGAS DE EQUIPA AGARRARAM-NO E DESVIARAM PARA OUTRO LOCAL DA PISTA E NOVAMENTE REPETIU O SEU ACTO.”*

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram provados quaisquer factos com relevância para a causa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

O relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos nele descrito e, por conseguinte, da acusação.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista nos números 1 e 2 do artigo 151.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde a sanção disciplinar de suspensão a estabelecer entre 1,5 meses e 1 ano.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser

arredado dos recintos desportivos, prevenindo a violência e promovendo a segurança nos pavilhões desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves e devem ser arredados de todos os recintos desportivo, sendo censurável a conduta do Arguido.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos agentes desportivos, em particular dos patinadores, a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, e o respeito por parte de todos os intervenientes.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, o seu grau de ilicitude e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Manuel José Borges Silva a pena de suspensão de actividade por 2 (dois) meses, por violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 151.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures of the members of the Disciplinary Council, including Ricardo Jorge Borges Silva and Manuel José Borges Silva.